



INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ – MG  
At.: Dr. Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves

**Servidor – Plano de cargos e salários – Ano eleitoral – Ano de 2014.**

*"Encaminhamos Projeto de Lei à Câmara com o fim de promover uma micro-reforma no Plano de Carreira de nossos servidores, sobretudo para tornar igualitários todos os níveis de carreira, isto é, todos os servidores terão três classes I, II e III, transformando-se cargos isolados ou em extinção em cargos de carreira. Está claro na Lei que os efeitos financeiros da matéria somente ocorrerão daqui a 2 anos, em 2014. A Câmara está alegando que a medida afronta a legislação eleitoral, sobretudo o inciso V do artigo 73 da Lei das Eleições. Não concordamos com isso, porque o inciso V é bem claro e o contido no projeto não está vedado por ele. O Prefeito não é candidato, está em seu último mandato. Segue o Projeto de Lei para avaliação desse instituto"*

Temos entendido a questão e ofertado a resposta de forma negativa, ou seja, no sentido de que não haverá contrariedade ao disposto no inc. VIII, do art. 73, da Lei nacional das Eleições nº 9.504/97.

Dizemos o inc. VIII, do art. 73, da Lei Nacional e não propriamente o inc. V, do art. 73, porque aquele implica revisão de salário, situação que mais se aproxima do plano de cargos e carreiras; ao passo que o inc. V do artigo em epígrafe cuida de nomear, admitir, demitir, suprir ou readaptar vantagens, remover, transferir ou exonerar servidor público, nos três meses antes do pleito.

Entendemos, desse modo, que este inc. V do art. 73 não se aplica ao caso concreto narrado em Consulta.

Superada esta questão, mencione-se que o que se pretende é realizar plano de cargos e carreiras. Tal expediente pode ocorrer neste ano eleitoral, como é assente no julgado sobre o tema, de suma importância:

*"A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com a revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 1997" (Resolução nº 21.054 Brasília – DF 02.04.2002 Rel. Fernando Neves da Silva, DJ, 12.08.2002, p. 120, RJTSE, vol. 13, tomo 3, p. 345).*

Frise-se, por outro lado, que a repercussão só ocorrerá a partir de 2014, fora, portanto, do período e do pleito eleitoral (art. 86 do Código Eleitoral) do corrente ano de 2012.

O art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97 (normas sobre eleições) tem a seguinte redação:

*"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VIII – fazer, na circunscrição do pleito revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos".*

Este artigo faz menção ao art. 7º da lei nacional, que em seu § 1º prevê um prazo de seis meses (cento e oitenta dias) como referência para a situação narrada em Consulta.



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



## TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, encerra-se o 1º volume do presente processo.

O assunto continuará sendo tratado no 2º volume, que leva o mesmo número do processo e as mesmas especificações.

Unaí(MG), 6 de junho de 2012.

  
Maria Aparecida Costa  
Chefe do Serviço de Apoio às Comissões



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



## TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, com o mesmo número e especificações, abre-se o segundo volume para o processo do Projeto de Lei n.º 13/2012, de autoria do Prefeito Antério Mânicá, que extingue cargo; reduz e amplia número de vagas de cargos; transforma cargos isolados em cargos de carreira; cria classe; extingue parte suplementar; altera a Lei n.º 2.080, de 3 de janeiro de 2003, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Unaí (MG), estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos...” e a Lei n.º 2.186, de 30 de janeiro de 2004, que “dispõe sobre os cargos e carreiras dos serviços de saúde do Poder Executivo ...” e dá outras providências, iniciando-se com a folha nº 101.

Unaí(MG), 6 de junho de 2012.

Maria Aparecida Costa  
Chefe do Serviço de Apoio às Comissões



Transcrito o artigo acima, frise-se que o processo de “descrição de cargos e plano de carreiras, com mutações salariais” *não viria, dessa maneira, influenciar no resultado das eleições, pois só vai repercutir após 2014.*

No entanto, temos procedido a uma ponderação, visando alertar a autoridade competente que o expediente a ser adotado pode acarretar transtornos próprios de períodos eleitorais, no sentido de que, se houver *potencial* suficiente para desequiparar os candidatos a cargos eletivos, acarretado pelo “aumento” aos servidores, tal solução deve ser evitada, embora este “aumento” decorrente do plano de cargos/carreiras só vá repercutir em 2014.

Desse modo, é preciso verificar se há potencialidade (no expediente) de afetar o resultado das eleições, empregando-se o princípio da proporcionalidade e verificando se o ato praticado tem aptidão de prejudicar as eleições.

Cada caso concreto deve ser analisado à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

*De qualquer maneira,* fica a resposta no sentido de que pode haver o projeto de descrição de cargos e plano de carreiras que acarrete mutações salariais que só serão válidas a partir de 2014, fora do período eleitoral; embora nos permitindo realizar o alerta cujo intento não é outro.

Essas são as considerações suscitadas pela questão.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

Elaboração:

J. Siquedira  
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico  
Superintendente